

ATA DA 2375ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, 1 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e 2 Remota, sob a Presidência Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os 3 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio 4 5 Filqueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o 6 7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e 8 9 Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, (em razão 10 de estar concluindo o relatório do Processo das Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2020, que é o relator, e que está agendado para o dia 24/11/2022 (quinta-11 feira) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a 12 existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral em 13 exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em 14 razão da ausência justificada do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o 15 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para 16 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem 17 emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: 18 PROCESSOS TC-08663/20; TC-05624/17; TC-07219/21; TC-04968/16; TC-05641/17 e 19 TC-03822/16 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 07/12/2022, em razão da ausência 20 21 do Relator, anteriormente informada, com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-22 **10409/20** (adiado para a Sessão Ordinária do dia 23/11/2022, por solicitação do Relator, 23 com o interessado e seu representante legal, devidamente intimados) - Relator: 24 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente registrou a presença, 25

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

no Plenário, dos alunos do 2º ao 8º período do UNIPÊ, do curso de Direito, capitaneados pelos Professores Carlos Bráulio da Silveira Chaves e Waleska Vasconcelos. No seguimento, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Submeto ao Tribunal Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último dia 30 de outubro, da servidora Ana Lúcia Araújo, funcionária que, desde 1981, serviu ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, semeando amizades e dedicando-se às atividades que lhe eram confiadas. Rogamos a Deus que conforte a família enlutada". Em seguida, a Moção de Pesar apresentada pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "1- Comunico ao Tribunal Pleno, para os fins de notificações e agendamentos de processos, que a última sessão plenária do ano será realizada no dia 21 de dezembro. Informo ainda, baseado na Resolução previamente distribuída para os membros do Conselho, que o recesso terá início no dia 26 de dezembro, ficando o nosso retorno às atividades rotineiras definido para o dia 9 de janeiro de 2023; 2- Ontem foi realizada uma Auditoria Coordenada nas Unidades Básicas de Saúde. Essa é uma metodologia nova, onde o Tribunal não fica, apenas, na análise das questões administrativas, mas, sim, nas atividades fins de cada instituição. É um método inovador, estamos aprendendo, mobiliza todo o Tribunal. Fizemos a primeira nas Escolas de 1º Grau, sendo gerado relatório e que foram informados aos Secretários e Prefeitos que tomem as providencias no sentido de melhorar os serviços, na área de educação. Desta feita, foi dirigida às Unidades Básicas de Saúde. Visitamos, ontem, 150 municípios, utilizamos 90 Auditores de Contas Públicas e concluímos, no dia de ontem, toda a operação. Informo que, com o uso da tecnologia toda a informação é colocada na rede de internet, em tempo real. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Diretor de Auditoria e Fiscalização, ACP Eduardo Ferreira de Albuquerque, que usou o datashow do Plenário para fazer uma breve apresentação do resultado da Auditoria Coordenada na Saúde, especialmente na Atenção Básica, realizada nas Unidades Básicas de Saúde de cento e cinquenta municípios paraibanos, ocasião em que destacou a situação física, de estoque de medicamentos e de equipamentos das UBS visitadas, destacando que, apenas, a unidade do município de Cabedelo havia alcançado 100% de conformidade, e que seis municípios haviam atingido, apenas, 4% da média de desempenho. No seguimento, o Presidente comunicou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba irá sediar, na próxima sexta-feira (11), das 8:00 às 17:00 horas, o 3º Seminário sobre Controle e

Auditoria Interna da Administração Pública. O evento, que será realizado no Centro 1 Cultural Ariano Suassuna (CCAS), é destinado a gestores e servidores públicos, e 2 contará com as presenças do Procurador da República Fábio George Cruz da Nóbrega, 3 do cientista de dados Wesley Matheus e do Auditor Federal da CGU Marcus Vinícius 4 Azevedo Braga, palestrantes especialmente convidados para aquele evento. O Seminário 5 é uma iniciativa do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO) e terá a 6 7 participação dos seguintes servidores desta Corte: ACP's Chrystiane Mariz, Ed Wilson Fernandes, André Agra e Flávio Gondim Vital. Em seguida, o Conselheiro Antônio 8 Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor 9 Presidente, na segunda-feira passada (dia 7), dei conhecimento à Vossa Excelência, aos 10 Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao douto Procurador Geral do Ministério Público 11 de Contas, acerca de uma denúncia que recebi, oriunda do município de Princesa Isabel. 12 Todos sabem que sou natural de Princesa Isabel, com muito orgulho, e sempre me 13 declaro impedido nos processos referentes àquele município, pelos laços de amizade que 14 tenho com todos os meus conterrâneos. No entanto, não poderia receber uma denúncia e 15 fazer de conta que não estava tomando conhecimento e, ontem, a encaminhei para a 16 para o Secretário da Ouvidoria desta Corte, ACP Ênio Martins Norat. Trata-se de uma 17 denúncia formulada pelo Sr. Leonardo Campos Lima, dando conta de que servidores da 18 19 Unidade de Pronto Atendimento do município de Princesa Isabel estariam sendo impedidos de exercer suas atividades naquela repartição, por questões políticas". Ao 20 final, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando enfatizou que a alegação objeto 21 da denúncia deverá ser direcionada ao órgão competente, no caso a Justiça Eleitoral, 22 ficando o TCE/PB com a incumbência de analisar as questões de natureza administrativa. 23 A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos informou ao Tribunal 24 Pleno que, nos autos do Processo TC-02813/20, através da Decisão Singular DS2-TC-25 00016/2022, havia deferido o pedido de parcelamento de multa aplicada à ex-gestora da 26 Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 27 2.000,00, em vinte mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 100,00. Ainda nesta fase, o 28 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na qualidade de Relator das Contas do 29 Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2021, informou ao Plenário que 30 estava agendando a apreciação das referidas contas para uma Sessão Extraordinária a 31 ser realizada no dia 06/12/2022. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente 32 submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade a 33 RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2022 - que dispõe sobre a suspensão de prazos 34

processuais e o recesso de 2022 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. 1 No seguimento, o Presidente adiou, para a sessão do dia 16/11/2022, a votação com 2 relação a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-** que disciplina questões relativas ao 3 fluxo interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, para 4 maiores discussões. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua 5 Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-08944/20 -6 Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. Vitor Hugo 7 Peixoto Castelliano, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Murilo Wagner 8 Suassuna de Oliveira, referente ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio 9 10 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos 11 autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir 12 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de 13 Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, exercício de 2019; 2- Declarar o 14 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa 15 pessoal ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 16 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, 17 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao 18 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 19 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não 20 21 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério 22 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de 23 cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Julgar regular com ressalvas as contas 24 do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal 25 de Saúde, relativas ao exercício de 2019; 5- Julgar irregulares a Concorrência nº 26 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019; 6- Determinar à Administração Municipal de 27 Cabedelo no sentido de: a) Proceder a transferência de retenções do IRRF para a conta 28 dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do 29 FUNDEB; b) Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais 30 referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria 31 de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88), realizando 32 mediante prévia e especial autorização legislativa; c) Sustar pagamento de décimo 33

terceiro salário a agentes políticos sem previsão legal; d) Observar estritamente a Lei nº

34

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

11494/07, bem como a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal, no que diz respeito aos créditos adicionais para utilização dos recursos do FUNDEB; e) Atentar para realizar serviços de desobstrução de galerias, preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial; f) Adotar medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de contas futuras; g) Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos; 7- Recomendar à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de: a) Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; b) Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais; c) Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades constatadas nesses procedimentos; d) Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo; e) Ter o devido cuidado para fins de proceder a inserção de informações no SAGRES de forma correta; f) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais. evitando reincidência das falhas constatadas; g) Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo; h) Ter o devido cuidado para fins de proceder à inserção de informações no SAGRES de forma correta; i) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra a Professora Waleska Vasconcelos, que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de saudar Vossa Excelência, desde já agradecendo pela acolhida aos nossos alunos do Curso de Direito do UNIPÊ, por esta aula de campo, pois hoje assistimos uma verdadeira aula. Foi uma

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

honra trazer os alunos para esta sessão, porque tivemos a oportunidade de ver o Tribunal Pleno reunido, e ouvir a palavra da douta representante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz -- que ministrou uma verdadeira aula de Direito Administrativo – de ouvir o colega advogado, agui presente. Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, representando a nossa classe de advogados. Gostaria de agradecer a todos e parabenizar todos os esforços deste Tribunal, que visam dar cumprimento a todos os encargos que lhe são reservados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inaugurando essa nova fase de fiscalização e de controle externo, deveres e direitos que a nossa Constituição Federal lhe outorga, modificando o momento e a oportunidade de controle e permitindo a tomada de posição e a correção de rumos, aspectos centrais dos ideários da Responsabilidade Fiscal. Agradecemos pela oportunidade Lei de presenciarmos uma sessão real desta Corte, onde foram transmitidos conhecimentos sobre a atuação do TCE junto à gestão pública, em busca de um controle moderno e de resultados, buscando a responsabilidade. Por fim, tenho certeza de que esse momento vai ficar guardado na memória afetiva e acadêmica de todos estes estudantes que, aqui, estiveram presentes, nesta sessão. Mais uma vez, registro a minha gratidão em nome do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Não poderia deixar de registrar o meu afeto aos Conselheiros Antônio Gomes Vieira Filho e André Carlo Torres Pontes, também professores, e a minha querida amiga, douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Gostaria de registrar, também, o nome de duas estudantes presentes, Conceição Mendes, que representa o projeto de extensão Base Power, e Maria Eduarda Varandas, estudante do segundo período do Curso de Direito. Agradeço pela oportunidade e pela recepção, esperando voltar em outros momentos, com outras turmas, para outras lições como essas que aprendemos, hoje. Muito Obrigada". Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03012/12 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, contra o Acórdão APL-TC-00547/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação de débito imputado ao responsável, de R\$ 3.745.743,86 para R\$ 3.493.243,86, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de

votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. Os 1 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram 2 de acordo com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo 3 conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para 4 o fim de julgar regulares com ressalvas as contas do ex-Secretário de Estado da 5 Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, relativas ao exercício de 2011, com a 6 7 desconstituição do débito imputado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos pediu vistas do processo, com 8 retorno da votação na presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao 9 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que, após tecer comentários 10 acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto do 11 Relator na sua integralidade. Ao final, o voto do Relator foi aprovado, por maioria. 12 PROCESSO TC-07058/21 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município 13 de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao 14 exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na 15 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. 16 Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). 17 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 18 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das 19 20 Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações 21 constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do Sr. Clodoaldo 22 Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 23 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 24 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) 25 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de 26 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-27 Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às 28 contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o 29 30 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05464/21 - Prestação de Contas 31 Anuais do ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, e do 32 ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Franco Aldo Bezerra de Sousa, relativa 33 ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na 34

oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. 1 Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201), que, na 2 oportunidade, registrou que o ex-Prefeito do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da 3 Silva estava assistindo a sessão, pela rede mundial de computadores. MPCONTAS: 4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 5 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de 6 Governo do ex-Prefeito do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao 7 exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Aldo 8 Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 9 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por 10 parte do Sr. Aldo Lustosa da Silva, durante o exercício de 2020; 4- Julgar regulares com 11 ressalvas as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, Sr. Franco 12 Aldo Bezerra de Sousa, relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por 13 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando 14 Diniz Filho. PROCESSO TC-04900/21 - Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do 15 Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativa ao 16 exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de 17 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o 18 parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte 19 de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da 20 21 ex-Prefeita do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2020, informando à supracitada autoridade que a decisão 22 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão 23 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do 24 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme 25 dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2-26 Declarar o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar 27 regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência 28 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas 29 em razão das inconformidades passíveis de recomendações; 4- Recomendar a adoção 30 31 de providências no sentido cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no Município; 5- Informar que a 32 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de 33 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do 34

Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos 1 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do 2 Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07019/21 - Prestação de Contas Anuais do 3 ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Leite Sobrinho, relativa 4 ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral 5 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: 6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 7 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das Contas de 8 Governo do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Leite Sobrinho, 9 10 relativas ao exercício de 2020, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão 11 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do 12 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme 13 dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2-14 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-15 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, 16 à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da 17 Constituição Federal, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações 18 previdenciárias; 4- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas 19 20 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Comunicar à Receita 21 Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 6- Informar 22 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo 23 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante 24 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas 25 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do 26 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07075/21 -27 Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João 28 Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro 29 Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede 30 31 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB-PB 12242). MPCONTAS: manteve o parecer 32 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de 33 Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-34

Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao 1 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares 2 com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na 3 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o 4 atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. João 5 Paulo Barbosa Leal Segundo, durante o exercício de 2020; 4- Aplicar multa pessoal ao 6 Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 7 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento 8 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 9 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Delegacia da 10 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados ás contribuições previdenciárias, 11 para as providencias que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por 12 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar 13 Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07532/21 - Prestação de Contas Anuais do 14 ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao 15 exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o 16 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação 17 oral de defesa: Advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422) que, 18 na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de 19 Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, bem como, do Contador Joilto Gonçalves de 20 Brito. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou 21 no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação 22 das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de 23 Queiroz, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 24 2- Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade 25 de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento 26 parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Ronaldo Ramos 27 de Queiroz, durante o exercício de 2020; 4- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual 28 gestor do Município de Gurjão, Sr. José Elias Borges Batista, para que examine a 29 30 possível acumulação de cargos e funções públicas, apresentando a este Tribunal, para análise, a comprovação de suas providências. Aprovado o voto do Relator, por 31 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando 32 Diniz Filho. PROCESSO TC-05520/17 - Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do 33 Município de CAJAZEIRAS, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, bem 34

como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas 1 Moreira, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio 2 Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago 3 Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson 4 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer 5 ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o 6 Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1°, da Constituição 7 8 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas 9 de governo da então Mandatária da Urbe de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise 10 Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, relativas ao exercício financeiro de 11 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do 12 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou 13 inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, 14 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da 15 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei 16 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares 17 as contas de gestão da antiga ordenadora de despesas da Comuna de Cajazeiras/PB, 18 Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, e regulares com 19 ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de 20 Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, concernentes ao 21 exercício financeiro de 2016; 3- Informe ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira que a 22 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo 23 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante 24 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas 25 conclusões alcançadas; 4- Impute à ex-Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise 26 Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, débito no montante de R\$ 98.458,71, 27 equivalente a 1.575,34 – UFRs/PB, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas 28 documentações comprobatórias; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento 29 30 voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.575,34 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo 31 estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 32 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, 33 velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção 34

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no total de R\$ 10.804,75, correspondente a 172,88 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 172,88 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Remeta cópia da presente deliberação ao então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, subscritor de peça encaminhadora do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Parlamento Mirim, para conhecimento; 9- Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 10-Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Cajazeiras/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e respeitante ao ano de 2016; 11-Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, acerca da falta de transferência da totalidade de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016. 12- Da

mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 1 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à 2 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. 3 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do 4 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. No seguimento, o Conselheiro 5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização ao Presidente para se retirar da 6 sessão, por motivo justificado, no que foi deferido. Dando continuidade à pauta de 7 julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-22472/19 - Recurso de 8 9 Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SANTO ANDRE, Sra. Silvana Fernandes Marinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-10 0385/2020, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio 11 Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar 12 (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 13 RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de 14 reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação 15 e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. 16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15118/17 - Recurso de 17 Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Tarcísio 18 Saulo de Paiva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00577/21, 19 emitida guando do julgamento de verificação de cumprimento de decisão. Relator: 20 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: 21 Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (OAB-PB 26632). MPCONTAS: 22 23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a 24 legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe 25 provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, 26 por unanimidade. PROCESSO TC-03982/15 - Recurso de Revisão interposto pela 27 Gestora do Fundo Municipal de Saúde de UIRAÚNA/PB durante o exercício financeiro 28 de 2014, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, em face da decisão consubstanciada no 29 Acórdão APL - TC - 00241/2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago 30 Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo 31 declarou o seu impedimento. Em razão da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves 32 Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto 33 Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de

34

defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: 1 manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no 2 sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento do recurso de revisão, diante da 3 legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe 4 provimento parcial para suprimir a imputação de débito à antiga gerente do Fundo 5 Municipal de Saúde - FMS de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, no 6 montante de R\$ 1.874,02, bem como reduzir o valor da multa individual aplicada à 7 referida autoridade de R\$ 4.000,00 para R\$ 1.000,00, correspondente a 20,88 -8 UFRs/PB; 2- Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de 9 Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do 10 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em 11 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07475/21 - Recurso de 12 Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. João 13 Idalino da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00061/22 e no 14 Acórdão APL-TC-00209/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 15 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral 16 de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: 17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 18 o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração, posto terem sido 19 atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2- Dar-lhe provimento para o fim de: a) 20 Desconstituir a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00061/22; b) Emitir novo 21 22 Parecer, desta feita, favorável às contas de governo do ex-Prefeito de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, referente ao exercício de 2020; c) Julgar regulares com ressalvas 23 as contas de gestão do citado ex-ordenador de despesas; d) Desconstituir a multa 24 25 aplicada através do Acórdão APL-TC-00209/22. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06963/21 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do 26 Município de MONTADAS, Sr. Jonas de Souza, relativa ao exercício de 2020. Relator: 27 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em 28 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão da 29 ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o 30 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para 31 completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 32 interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 33 constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal 34

Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 1 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei 2 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de 3 governo do Mandatário da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 4 840.362.904-44, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica 5 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, 6 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade 7 (art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, 8 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 9 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no 10 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da 11 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 12 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do 13 ordenador de despesas da Comuna de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 14 840.362.904-44, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3- Informe a supracitada 15 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos 16 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive 17 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas 18 conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica 19 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder 20 Executivo de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, no valor de R\$ 21 2.000,00, correspondente a 32,00 – UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para 22 pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização 23 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei 24 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu 25 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à 26 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o 27 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de 28 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no 29 art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de 30 Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o 31 Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, não 32 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e 33 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, 34

notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 7-1 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine ao Alcaide 2 Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que invista a diferença não 3 aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, R\$ 10.343,98, até o 4 exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do 5 Ato Constitucionais Transitórias – ADCT; das Disposições 8-6 7 independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópias desta decisão para os autos do Processo TC n.º 03963/22, que trata do Prestação de Contas 8 do Município de Montadas/PB, exercício financeiro de 2021, bem como dos processos a 9 serem criados relativos aos anos de 2022 e 2023, objetivando verificar o cumprimento do 10 item "7" supra; 9- Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da 11 decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à 12 Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de 13 pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as 14 remunerações pagas pelo Município de Montadas/PB, devidos ao Instituto Nacional do 15 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020. Aprovada a proposta do Relator, 16 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar 17 Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-16091/20 - Recurso de Revisão interposto 18 pelo ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, em face 19 da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 02428/2016, emitido quando do 20 julgamento da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 027/2006, celebrado entre a 21 Prefeitura de Casserengue e a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão -22 SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE. Relator: 23 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em 24 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão da 25 ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o 26 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para 27 completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 28 interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 29 30 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de revisão e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter 31 inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a 32 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. 33 PROCESSO TC-00753/17 - Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional 34

Coordenada em Sistema Penitenciário, realizada no âmbito do Estado da Paraíba. 1 Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de 2 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. 3 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 4 sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) declarar cumprida a Determinação D.1 e 5 implementadas, parcialmente implementadas, em implementação e não implementadas 6 as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL TC N. 015/18, 7 de acordo com o Quadro e as Tabelas A, B e C, contidos nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório 8 de Monitoramento da Auditoria Operacional; b) determinar a anexação de cópia do 9 Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional e da presente decisão aos autos 10 dos Processos de Prestação de Contas Anuais (2021): Processo TC N. 03480/22 11 (Governo do Estado), Processo TC N. 04129/22 (Secretaria de Estado da Administração 12 Penitenciária), Processo TC N. 03907/22 (Superintendência de Obras do Plano de 13 Desenvolvimento do Estado) e Processo TC N. 4357/22 (Defensoria Pública do Estado); 14 c) determinar a divulgação das informações consolidadas neste Monitoramento no portal 15 do TCE-PB e na mídia; d) remeter cópia do Relatório de Monitoramento da Auditoria 16 Operacional e da presente decisão a/ao: Governador do Estado, Presidente da 17 Assembléia Legislativa do Estado e ao Presidente da Comissão de Administração, 18 Serviço Público e Segurança, Promotor de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema 19 Prisional e Direitos Humanos / Ministério Público Estadual da Paraíba (MPPB), Secretário 20 de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), Defensor Público Geral do Estado e 21 Superintendente da SUPLAN. e) determinar o arquivamento dos presentes autos. 22 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08373/22 - Consulta 23 formulada pelo Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva, 24 acerca da interpretação a ser dada com relação a dispositivos da Lei Complementar nº 25 123/2006. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. RELATOR: Votou no 26 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer da consulta e respondê-la nos termos 27 do pronunciamento da Auditoria, parte integrante do presente processo. Aprovado o voto 28 do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02721/11 - Recurso de Revisão 29 interposto pelo ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de 30 31 SANTA RITA, Sr. Genival Guedes Nascimento Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02440/2012, emitida quando do julgamento das contas do exercício 32 de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o 33 Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Em razão da 34

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de revisão em referência e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: a) modificar o julgamento das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, relativas ao exercício de 2011, para regulares com ressalvas; b) extinguir a multa constante do Acórdão AC1-TC-02440/2012, tendo em vista o recolhimento efetuado de forma antecipada pelo ex-gestor, Sr. Genival Guedes Nascimento Filho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, declarou encerrada a presente sessão às 13:10 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

19 TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de novembro de 2022.

11 de Novembro de 2022 às 12:38 Assinado



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

11 de Novembro de 2022 às 10:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado

11 de Novembro de 2022 às 10:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado

11 de Novembro de 2022 às 11:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Assinado

11 de Novembro de 2022 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Accinada

12 de Novembro de 2022 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Accinada

14 de Novembro de 2022 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



11 de Novembro de 2022 às 10:15 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009



Melo

Assingdovenewonieznia

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO